



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 433, DE 2017

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

**DESPACHO:** À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



Página da matéria



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

SF/17473.22756-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

**Art. 2º** O capítulo IV da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-B:

**“Art. 12-B.** Os hipermercados, supermercados, mercados, empórios e aeroportos ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras ou de transporte de bagagens adaptados para o transporte de crianças com deficiência em quantidade proporcional à demanda de sua clientela.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem transformando sua vida social no sentido da igualdade e da inclusão há cerca de trinta anos. Aprovamos leis importantes para igualar e incluir as pessoas com deficiência às demais, integrando-as à sociedade. Mas a tarefa prossegue, pois, a cada dia, novas facetas da desigualdade se deixam observar.



SF/17473.22756-54

Um exemplo disso é a desvantagem que levam os pais ou responsáveis que precisam fazer-se acompanhar por crianças com deficiência ao fazer compras ou frequentar aeroportos. Tudo lhes é mais difícil, inclusive, e especialmente, a percepção do desconforto da criança querida, transportada em condições improvisadas e, eventualmente, dolorosas. E isso é, nos dias de hoje, um *ônus totalmente desnecessário*, dada a disponibilidade de carrinhos especialmente fabricados para tal fim.

E não há que se falar em ônus para as empresas, pois nossa proposição guarda, além do humanismo que lhe dá o cerne, espírito econômico, e se põe no lugar tanto do demandante quanto do demandado. Daí a formulação “em quantidade proporcional à demanda de sua clientela”. Essa inflexão, acreditamos, transforma o ônus em fator de lucro para o empresário, pois, ao modernizar, culturalmente, o modo como os produtos ou serviços são oferecidos, afluirá aos locais objeto dessa proposição toda a demanda que se encontrava represada em função do atraso cultural.

São essas, portanto, as razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>